



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA
SÃO MIGUEL RUMO AO PROGRESSO
ADM 2021/2024

Ofício nº 289/2021 - Gabinete da Prefeita

São Miguel do Araguaia- GO, 27 de julho de 2021.

EXMO. Sr.

João Batista Garcia Costa

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia - GO.

Senhor Presidente,

A par de cumprimenta-lo, servimo-nos do presente para encaminhar a V.Ex.^a, **VETO PARCIAL** de Lei nº 1019/2021 de 14 de julho de 2021 para apreciação e deliberação pertinentes.

Nada mais havendo a tratar no momento, na oportunidade reiteramos elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Azaide Donizetti Borges Martins
Prefeita Municipal

PROCESSO Nº: 231
DATA: 27/07/21
ASS.: Maria Vitor



VETO

Assunto: Autógrafo de Lei nº 1019/2021 de 14 de julho de 2021.

Requerente: Gabinete da Prefeita – Azaíde Donizetti Borges Martins

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no art. 48 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 1019/2021, que “Altera dispositivos dos Artigos 96, 97 e 103, da Lei nº 926, de 04 de Janeiro de 2019 e dá outras providências”.

Senhor Presidente, a alteração do artigo 96 da Lei 926/2019, especificamente o disposto no inciso I, do art. 96, é dotada de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO.

Preliminarmente, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 48. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo em ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, cotados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º o veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.



Em complemento, o inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, *projetos de lei, total ou parcialmente*.

II – DA INOBSERVÂNCIA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, BEM COMO SUAS REPERCUSSÕES EM MATÉRIA DE PESSOAL

É sabido que devido aos impactos econômico-financeiros, ocasionados pela pandemia do Coronavírus, o Governo Federal sancionou a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, a qual permitiu a **criação** de cargo, emprego ou **função** e a alteração de estrutura de carreira **somente quando não implicarem aumento de despesa**, hipóteses em que é possível o preenchimento das estruturas derivadas do rearranjo do aparato estatal.

Veja-se:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

[...]

*II – **criar cargo, emprego ou função** que implique aumento de despesa;*

Logo, infere-se do citado dispositivo legal, que, em regra geral, é vedada a criação de cargo público (efetivo ou comissionado) na Administração Direta, de emprego público na Administração Indireta, ou de função gratificada, algo que naturalmente implicaria aumento de despesa com pessoal.

Ocorre que, indo na contramão da proibição determinada no mencionado inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, a Lei 1019/2021, majorou o vencimento de cargos do quadro de provimento em comissão do ARAGUAIA PREV, alguns destes com ônus para o Município de São Miguel do Araguaia, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA
SÃO MIGUEL RUMO AO PROGRESSO
ADM 2021/2024

“Art. 1º Altera o caput d art. 96, os inc. I a VI e cria o §5º, da Lei nº 926, de 04 de janeiro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 96 – Fica criado no quadro de provimento em Comissão do ARAGUAIA PREV, os seguintes cargos, símbolos e respectivas remunerações, conforme anexo I desta Lei:

I – 01 (um) Cargo de Gestor do ARAGUAIA PREV, com ônus para o Município de São Miguel do Araguaia, Símbolo DAS-I;

II – 01 (um) Cargo de Diretor Financeiro do ARAGUAIA PREV, Símbolo DAS-II,

III - 01 (um) Cargo de Controlador Interno do ARAGUAIA PREV, Símbolo DAS-III,

IV - 01 (um) Cargo de Coordenador de Contabilidade do ARAGUAIA PREV, Símbolo DAS-III;

V - 02 (dois) Cargos de Supervisor Administrativo do ARAGUAIA PREV, Símbolo DAI-I;

VI - 01 (um) Cargo de Supervisor Operacional do ARAGUAIA PREV, Símbolo DAI-II;

(...)

§5º - As despesas com o pagamento da remuneração decorrente das nomeações deste artigo são custeadas com recursos da Taxa de Administração do Araguaia Prev, com exceção do cargo de Diretor Financeiro do Araguaia Prev, cujo ônus é do Município de São Miguel do Araguaia, observando sempre os limites de fastos administrativos já definidos nesta lei.”

Nesse passo, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, traz-se a lume o Parecer nº 27/2020, da lavra do Relator Senador Davi Alcolumbre, confeccionado por



ocasião do trâmite do processo legislativo que culminou com a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, *in verbis*:

“Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar, inclusive à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.” (grifos acrescidos)

Ocorre que, o que se pretende por meio do dispositivo aqui vetado, é alterar o diploma legal existente, a fim de se criar cargos e majorar vencimentos acima do já previsto, e aprovados recentemente na Lei 1012/2021 de 31 de maio de 2021, que Dispões sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia e dá outras providências.

Ora, evidente que ao determinar que o vencimento do Cargo de Gestor do ARAGUAIA PREV, passará a ser ônus do Município de São Miguel do Araguaia, estar-se-á causando um impacto econômico-financeiro nas despesas com pessoal, o que, no momento, é expressamente vedado.



Tem-se como exemplo a recente aprovada Lei 1012/2021 de 31 de maio de 2021, que Dispões sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia e dá outras providências, que em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020, para que suas alterações não resultassem em aumento de despesas com a estrutura de cargos comissionados e funções de confiança, contingenciou até 31 de dezembro de 2021, inúmeros cargos e funções de confiança.

Vale dizer que tamanha a preocupação do legislador com os gastos públicos afetos às folhas de pagamento da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, que se cuidou ainda de vedar a edição de leis posteriores com efeitos retroativos para este momento, conforme previsão do § 3º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, note-se que as proibições de que tratam a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, impedem que as despesas dos entes federados continuem crescendo com a concessão de novos reajustes, o que seria teoricamente temerário face à crise econômico-financeira enfrentada.

Sob essa ótica, a proposta ao determinar que o vencimento do Cargo de Gestor do ARAGUAIA PREV será ônus do Município, sem que tenha havido um prévio estudo de impacto e aumento dos gastos, como aquele realizado na Lei 1012/2021 de 31 de maio de 2021, conforme se pretende *in casu*, vai de encontro ao disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, suas alterações na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e, por conseguinte o disposto na Constituição Estadual e na Magna Carta, tendo em vista o desrespeito às regras vigentes orçamentárias com aumento com gasto de pessoal, bem como ao princípio constitucional da legalidade.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 1019/201 de 14 de julho de 2021, mais especificamente à alteração apresentada no inciso I, do artigo 96 da Lei 926/2019, devolvendo-a, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2021.


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS

Prefeita Municipal